

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.572, DE 2007

Aumenta as penas privativas de liberdade cominadas para os crimes contra a incolumidade pública descritos os arts. 250, 251, 260, 261, 262 e 265 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ESPERIDIÃO AMIN

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que visa à majoração das penas privativas de liberdade previstas para os crimes de incolumidade pública tipificados nos arts. 250, 251, 260, 261, 262 e 265 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940- Código Penal.

A justificação do Senado Federal aponta que a pena cominada a esses tipos está por demais defasada, notadamente em razão da gravidade com que esse tipo de ato se revestiu, desde a época em que o projeto foi originariamente proposto.

O projeto teve sua tramitação iniciada em razão dos ataques a diversos meios de transporte coletivo e outros espaços públicos levados a cabo por conhecida facção criminosa no Estado de São Paulo, em 2006, que depois encontraram eco em outras partes do país.

O Projeto aponta, pois, o caminho da majoração das penas, a fim de equipará-las ao menos à gravidade dos delitos como o roubo,

217F2A2213

217F2A2213

uma vez que na forma atual são apenadas menos gravemente do que um simples delito de furto qualificado.

Em apenso encontra-se o Projeto de Lei nº 257, de 2007, de autoria do Deputado Jutahy Júnior, que é quase idêntico à proposição principal, contendo, porém, pequenas diferenças quanto à pena mínima prevista para os crimes dos arts. 261 e 262.

Também apensado está o Projeto de Lei nº 4.218, de 2008, da autoria do Deputado Emanuel Fernandes. Este visa apenas modificar a redação do art. 261 do Código Penal, também para aumento de pena.

As proposições são de competência final do Plenário da Câmara dos Deputados.

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado os projetos principal e primeiro apensado receberam parecer favorável no mérito, nos termos do Substitutivo oferecido pelo Relator, que buscou diminuir algumas das penas propostas no projeto principal e rejeitou o apenso.

O Projeto 4218/2008 foi apensado após a análise da CSPCCO, cuja apreciação resta pendente em Plenário.

Cabe a esta CCJC a análise de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

As proposições apensadas e o substitutivo da CSPCCO, atendem aos pressupostos de constitucionalidade formal e material.

São conformes o sistema jurídico e foram redigidas de acordo com a Lei Complementar nº 95/98, reconhecendo-se sua boa técnica legislativa.

As condutas que se pretendem ver tratadas com mais rigor pela legislação penal consistem em provocar incêndios, expondo a vida

217F2A2213

217F2A2213

ou patrimônio de outrem, realizar explosões ou utilizar-se de engenhos de dinamite ou outra substância explosiva, empregar gás tóxico ou asfixiante, impedir ou perturbar serviço de transporte por trem, embarcação ou outros meios de transporte e, finalmente, a conduta de arremessar projéteis em veículos destinados ao transporte público.

Pelo simples elencar dos temas, já se depreende que estão sob análise condutas gravíssimas, que se não reprimidas exemplarmente, podem vir a gerar um estado de medo e comoção social, aliado à violência, em que se perderão vidas, podendo comprometer toda a paz social.

Embora estejamos em um tempo em que é preciso muito cuidado para sopesar a conveniência de aumento de penas privativas de liberdade com a necessidade de não superlotarmos ainda mais as prisões, este tema merece atenção especial. Isso se afirma pela atualidade de que se reveste.

Apesar de ter sido criado, originalmente, como resposta aos acontecimentos de maio de 2006, a atualidade do PL é inegável, uma vez que em diversos dos tipos penais ele descreve a ação dos baderneiros e criminosos que se auto intitularam “black blocks”, ou seja, os grupos que tem se dedicado nos últimos meses a perturbar a ordem da sociedade brasileira, em nome de causas ou pouco definidas ou com uma agenda em que grassa o discurso de ódio generalizado, simplesmente pregando uma “vendetta” social contra o poder público, as forças policiais, a classe política e também contra o cidadão comum que não se torne conivente com seus atos ilícitos.

Para aquilatar a gravidade da situação e também a oportunidade de majorar essas penas, basta verificar o que prega o manifesto do Movimento Passe Livre, tornado público nos últimos dias: “Por uma vida sem catracas!”, reafirmando o total desrespeito à coisa pública, bem como incentivando que as pessoas desobedeçam as leis, promovam quebra-quebras, e a sociedade se transforme novamente em algo tutelado pela Lei da Selva.

Tal situação traz à baila, por oportuna, a lembrança do que a ciência política denominou Círculo Virtuoso da Democracia. E a passagem histórica que marcou na Inglaterra o surgimento desse conceito se assemelha de muitos modos à atual situação no Brasil.

217F2A2213

217F2A2213

Hoje os baderneiros cobrem seus rostos com tecidos pretos. Na Inglaterra de 1722 pintavam seus rostos de tinturas pretas, a fim de não serem reconhecidos quando depredavam propriedades particulares a fim de destruírem bens da aristocracia, especialmente animais de caça reservada. A situação gerou uma lei na Inglaterra chamada Lei Negra – em alusão à pintura do rosto das pessoas (nenhuma alusão a raça ou cor da pele). Essa lei foi rigorosa com esses destruidores.

Muito embora fosse um momento histórico diferente, o que estava em jogo então na Inglaterra, onde as liberdades civis ainda eram incipientes, logo após a Revolução Gloriosa, marco inicial da conquista dos direitos e liberdades para todos, era a seguinte postura do legislador: ou ele recrudescia as leis contra esse tipo de ação, reafirmando que a lei era para todos, e dando força ao Estado de Direito, ou ele deixava que a coisa continuasse “solta” e acabasse gerando reações ditatoriais, como aliás defendia até mesmo parte da população.

Se o Círculo virtuoso da Democracia não tivesse sido reforçado pela reação do parlamento com a Lei Negra admitindo até a pena capital para os piores crimes ali elencados, outra teria sido a história e muito provavelmente, se os legisladores tivessem se omitido, o Estado de Direito não teria se tornado o fundamento da maioria das nações livres e democráticas do planeta.

Hoje em dia, como naquela época, cabe ao legislador uma postura clara sempre em prol da defesa intransigente do Estado de Direito, como a única coisa que nos afasta da barbárie e da lei do mais forte.

De nada adianta a repressão aos “black blocks” se a lei não dotar os julgadores de instrumentos adequados para que a sociedade receba em unísono o recado da Democracia: não se admitirá de modo algum que alguém tenha privilégios, não se admitirá a desordem e imposição de ideias pela força. De modo algum o Brasil se tornará refém de criminosos, tenham eles que ideologias, motivos ou crenças tiverem.

Uma sociedade que hesita em tomar medidas de força contra aqueles que querem destruir suas bases é uma sociedade condenada ao fracasso. Esta Casa não se omitirá.

217F2A2213

217F2A2213

Por todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa de todos os projetos e do substitutivo da CSPCCO, e no mérito votamos pela aprovação da proposição principal, com o texto vindo do Senado - que é o que trata com maior rigor a matéria - e rejeição de todas as demais.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado ESPERIDIÃO AMIN
Relator

217F2A2213

217F2A2213